

Ilustríssimo Senhor:

Dr. DUVANIER PAIVA FERREIRA

MD Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento  
Orçamento e Gestão - MPOG

Brasília-DF.

Ass. **REAJUSTE DA INTEGRALIDADE DOS SALÁRIOS DOS ANISTIADOS DO  
EXTINTO BNCC, APÓS RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.**

Senhor Coordenador;

Expomos considerações e pedimos a aplicação do reajuste integral dos nossos salários, conforme índices apurados nos valores salariais de referência, constantes na tabela geral do anexo do Decreto nº 6.657/08, com base nas premissas seguintes:

I – **APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.907, DE 02/02/2009 – ART. 310 E  
PARÁGRAFOS.**

A maioria dos empregados do extinto BNCC retornou ao emprego ainda antes da revisão dos documentos comprobatórios dos antigos vencimentos e suas análises. **Para efeito do pagamento do salário inicial os empregados foram enquadrados na tabela geral constante do anexo ao Decreto nº 6.657/08,** segundo o tempo de serviço e nível do emprego, percebendo os vencimentos correspondentes e os aumentos constantes do texto legal (tabela).

A Lei nº 11.907/2009, no Art. 310 disciplina sobejamente os procedimentos a serem adotados tanto pelos anistiados retornando quanto para a Administração Pública, após o retorno dos mesmos.

“Art. 310 – Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.”

“§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.”

Essa norma legal não estabelece que as correções ou reajustes salariais dos anistiados que retornarem ao serviço sejam feitos por lei específica, tão somente, determina no § 5º, que, ***as parcelas remuneratórias de que trata o caput e 1º do Art. 310,*** ‘estando ou não enquadradas na tabela geral do Decreto 6.657/08’ devem ser reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Os empregados anistiados do extinto BNCC retornaram a partir de dezembro/2008, tendo a União prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento de suas primeiras remunerações, após o retorno, tempo mais que suficiente (levando-se em conta a tecnologia de informática atual, nessa área) para a devida atualização salarial, nos moldes dessa lei.

Considerando que o MAPA aplicou reajustes **aos servidores públicos federais do seu quadro de pessoal**, a partir de 1º de julho de 2009 e a partir de 1º de julho de 2010, sobre os salários até 30/06/2009, conforme tabela criada pelo anexo da Lei nº 11.907/09. Com a nova política de reajuste salarial adotada já a partir da MP nº 440, e na Lei 11.907/09, houve criação de tabelas para realinhamento salarial de diversas categorias que estavam defasadas.

Na tabela criada não constam índices de reajuste, mas sim, valores salariais em 1º de julho de 2009 e 1º de julho de 2010. Para a obtenção dos índices de reajuste aplicado, basta dividir-se o valor maior pelo menor.

Esses mesmos índices devem ser aplicados também no reajuste dos salários dos empregados do extinto BNCC, estando ou não enquadrados na tabela geral do Decreto, **já a partir da data de retorno**, pois, é assim que prescreve essa norma legal.

Nesse sentido é muito claro o que disciplina o Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, na especificidade dos artigos:

*“Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”(grifo)*

Não conhecer a lei, não é apenas desconhecer enunciados legais de determinado normativo, mas, é também deixar de fazer ou fazer a interpretação equivocada do enunciado, o que vem a ferir o Art. 5º desse Decreto-Lei.

*“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”(grifo)*

O direito é inviolável, há que ser observado, sob pena de nulidade do ato ou imputação de responsabilidade.

*“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”*

*§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”(grifo)*

O retorno dos anistiados do extinto BNCC ocorreu ao amparo do Lei nº 11.907/09, atendendo amplamente o que preceitua o § 1º.

*“§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”(grifo)*

Ora, se a Lei nº 11.907/09, no Art. 310, § 5º determina que as parcelas remuneratórias dos anistiados que retornarem ao serviço devem ser **reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais**, e n t ã o, trata-se de um direito adquirido com condição pré-estabelecida, que não pode ser alterada por arbítrio de outrem.

Temos que, trata-se apenas de correta interpretação e aplicação da Lei nº 11.907/09, para também cumprir o que determina a CF, no Art. 5º, Inciso XXXVI.

## **II – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ISONÔMICO, CONFORME C.F. ART. 5º - “CAPUT”**

A Lei nº 11.907/09, Art. 310 e Parágrafos não determina e não razão para se estabelecer tratamento diferenciado aos anistiados do extinto BNCC, por serem de regime celetário. **Primeiro** porque são empregos públicos federais da Administração direta, consoante Art. 37 – “caput”, da C.F. **Segundo** porque a atual Carta Política não distingue o servidor com vínculo administrativo (servidor público) do servidor celetista (com vínculo de emprego).

O vínculo com a Administração Pública se dá através de cargos, empregos e funções públicas – Art. 37-I, da C.F. Ao ocupante, pois, do cargo ou emprego público, tem a Constituição utilizado a expressão “servidor público”. Tal assertiva é notória, Art. 37 – Incisos VI, X, XI, XV, XVII, §§ 1º e 5º; Art. 38 – “caput”.

Como se depreende a expressão “servidor público” tem sentido lato. De caráter amplo abrange os **funcionários públicos** – por assim dizer os regidos por estatuto próprio, de relação administrativa, também denominados estatutários, e os empregados públicos regidos pela CLT. Estes são espécies das quais o servidor público é gênero. A despeito leciona José Cretella Jr. – *in* Direito Administrativo Brasileiro – Forense – 1983, pg. 485, “*verbis*” : “Assim como a expressão agente público abrange todas as demais designações, assim também por sua vez, a expressão “servidor público” abrange:

- (a) o funcionário público, que ocupa cargos da Administração direta e no Âmbito do Poder Judiciário e do Poder Legislativo;
- (b) o pessoal das entidades autárquicas, submetido a regime estatutário peculiar ou equivalente ao funcionário público,
- (c) o pessoal celetista”. (grifo).

A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Nota Técnica nº 438/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20 de outubro de 2009, assim se manifestou:

Por conseguinte, o cotejo do art. 2º com o art. 3º do Decreto nº 6.657, de 2008, conduz à conclusão de que somente na hipótese de o empregado anistiado não apresentar a comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus na data da sua demissão, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, ou não sendo essa documentação válida, e a Administração não ter qualquer registro que viabilizasse a atualização da remuneração original, poderia, então, promover o enquadramento do anistiado na Tabela constante do Anexo do mencionado Decreto, “mediante análise do nível de emprego ocupado e contagem de tempo de serviço no emprego.”

**Contudo, aconteceu o inesperado, a CGRH/MAPA enquadrou todos os anistiados do extinto BNCC na tabela de referência do Anexo nº 6.657, de 2008, para em momento posterior, proceder à atualização da remuneração original percebida por eles. Em princípio, fica evidenciada manifesta ofensa ao preceito legal, porquanto não havia substrato normativo a ensejar a adoção de tal procedimento, o que terminou por ocasionar esse imbróglio que ora se apresenta.** (palavras da parecerista da NT nº 438).

No que tange especificamente à averiguação e certificação concernente à composição da remuneração final devida a cada empregado público em voga, **cabe ressaltar que para se chegar ao montante salarial individual final, deve-se levar em conta apenas as parcelas de cunho permanente às quais os requerentes percebiam à época dos seus desligamentos, excluindo-se desse cálculo, as**

**gratificações por exercício de função, assim como outras gratificações temporárias e eventuais, conforme anteriormente orientado por esta SRH/MP. A adoção de procedimento distinto pode acarretar imputação de responsabilidade ao administrador público que lhe der causa.**

A Lei nº 11.907/09, no Art. 310, não é excludente, quando determina ao anistiado **apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus**, também, **não entra no mérito das parcelas: se são permanentes ou não. NÃO EXISTE BASE LEGAL QUE CONTEMPLE O USO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA UNIÃO, NESSE CASO. O Poder mesmo sendo Discricionário vincula o administrador público ao mínimo à lei, não podendo ele, modificá-la, deixar de cumprir na íntegra o que nela está prescrito ou ir além do que ela determina, sob pena de cometer o vício de ilegalidade.**

Considerando que a Administração Pública enquadrou os anistiados do extinto BNCC na tabela geral do Decreto nº 6.657, de 20/11/2008 e aplicou nos salários de julho de 2009, o reajuste dos servidores públicos federais, a partir daí, configurou-se a aplicação do Princípio Isonômico, amparado na Constituição Federal.

Considerando que o reajuste dos **servidores públicos federais** foi aplicado no mês de julho de 2009, também nos salários de todos os anistiados do extinto BNCC, e em seguida foi retirado em novembro de 2009, por ocasião da atualização salarial de todos aqueles que superaram os valores da tabela, ficando claro que não tiveram reajuste e **caracterizou redução de salário** e flagrante violação da Constituição Federal, desrespeitando o Art. 6º, Inciso VI e o Art. 37, Inciso XV.

**Considerando a prevalência do Princípio da Isonomia que se tornou também, direito adquirido**, é mister, a obrigatoriedade de reconhecer a **isonomia/equiparação**, e a aplicação, nos mesmos percentuais, dos índices de reajustes salariais dos **servidores públicos federais**, aos salários dos anistiados do extinto BNCC, nos meses de julho de 2009 e julho de 2010, tanto para os servidores enquadrados na tabela ou para os que ficaram fora da tabela, pois comprovaram em tempo hábil as parcelas remuneratórias que fazia jus na data do desligamento, conforme determina a lei.

Em caso de não ocorrer tal isonomia/equiparação, teremos a seguinte situação verídica, porém, vamos admitir por hipótese:

#### **DOIS SERVIDORES DEMITIDOS NA MESMA DATA, COM SALÁRIOS IGUAIS:**

Um servidor cumpre o estabelecido na lei, apresenta a comprovação de toda a remuneração a que fazia jus na data de sua demissão, deve ficar fora da tabela e ter a sua atualização pelos índices de correção adotados, para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno. A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

O outro servidor, não cumpre o estabelecido pela lei, não apresenta a devida comprovação das parcelas remuneratórias a que fazia jus, ou apresenta sem validade, e, em função disso é enquadrado na tabela, tendo a sua atualização salarial pelos mesmos índices, **porém, como está enquadrado na tabela, esta revê reajustes em julho/09 e julho/10, de determinados percentuais, tem a sua remuneração acrescida desses aumentos** e a partir de

julho/10 a sua remuneração será novamente reajustada nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

**Conclusão: Um dos servidores não recebe os reajustes previstos em julho/09 e julho/10, o outro servidor recebe os aumentos.**

INTERPRETAÇÃO e APLICAÇÃO da lei. O Decreto nº 6.657, de 20/11/2008 regulamentou o Art. 310 da MP nº 441 transformada na Lei nº 11.907/09, conseqüentemente, regulamentou também a própria lei. Há que se observar que a lei é posterior e superior ao Decreto.

A situação das duas hipóteses acima descritas **atualmente** ocorre, não por disposição da lei, **mas, tão somente, por interpretação errônea e aplicação equivocada da lei pela Administração Pública.**

A Lei nº 11.907/09, no Art. 310, § 5º é suficientemente clara, não deixa dúvidas.

*“§ 5º - A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que se trata o CAPUT e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.”(grifo e destaque)*

Ora, não é difícil perceber que apenas os casos enquadrados nas disposições do § 1º é que estão recebendo os reajustes previstos conforme determina a lei. Os casos enquadrados no “CAPUT” estão à margem da lei, única e exclusivamente por **interpretação e aplicação** equivocada desse normativo legal.

**Essa interpretação ambígua e equivocada da lei viola o Princípio Isonômico, desrespeita a própria lei e não encontra amparo na Constituição Federal.**

**Por todo o exposto, à luz da justiça, a bem da verdade e para a prevalência da lisura e transparência do ato da Administração Pública, solicitamos que sejam aplicados os REAJUSTES DA INTEGRALIDADE DOS SALÁRIOS de todos os anistiados do extinto BNCC, que retornaram sob os ditames da Lei nº 11.907/09, a partir da data do retorno, cujos índices deverão incidir nos salários dos meses de julho/09 e julho/10.**

Nestes Temos pede e aguarda deferimento,

Brasília-DF, 23 de setembro de 2010

COMISSÃO DOS ANISTIADOS DO BNCC – [mendesjms@ig.com.br](mailto:mendesjms@ig.com.br)